



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **4000606-32.2013.8.26.0348**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Mauro Albino Polisel e outros**
 Requerido: **Vital Card**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Thiago Elias Massad**

VISTOS.

**MAURO ALBINO POLISEL, ROSANA MARIA DOS SANTOS
 POLISEL, MAÍRA POLIE SHINMYO e VÍTOR SANTOS POLISEL**, qualificados nos autos, ingressaram com ação de indenização por danos morais em face da **VITAL CARD**, também qualificada, alegando, em síntese, que são pais e irmãos de Tomás Santos Polisel o qual gozava de férias em solo americano, tendo sofrido acidente em 26/10/2012, após um salto de paraquedas mal sucedido. Aduzem que o senhor Tomas Santos Polisel firmou contrato de seguro de saúde internacional com a requerida e, em virtude de tal contrato, por ocasião do acidente, entraram em contato com a requerida para realização dos trâmites necessários referentes aos custos com internação e medicamentos. A requerida, por sua vez, informou aos autores que deveriam entrar em contato com empresa terceirizada subcontratada, denominada *Inter Partner*, para providenciar os primeiros trâmites administrativos referente ao atendimento de Tomas. Ocorre que tão logo iniciado o protocolo de sinistro junto a ré sob nº AM9422478 iniciaram-se os problemas na prestação dos serviços contratados. Afirmam que, ao invés de a empresa realizar o contato com o hospital onde estava recebendo atendimento o Sr. Tomas, repassou tal encargo aos familiares, passando a ligar para eles para pedir posicionamento sobre o quadro de saúde do Sr. Tomás, realizando inúmeras questionamentos de informações que não possuíam, uma vez que o acidente se deu em solo estrangeiro.

Possuego afirmando que em 28 de outubro 2012 foi enviado um *e-mail* aos familiares, relatando a ocorrência de morte cerebral de Tomas bem

4000606-32.2013.8.26.0348 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

como requerendo a deliberação acerca de eventual doação de órgãos.

Aduzem que os autores Mauro e Rosana assim como a autora Maíra, genitores e irmãos de Tomas, já haviam embarcado com destino aos Estados Unidos, para saber a situação de seu parente, tendo o irmão mais novo, Vítor, ficado com o encargo de dar a notícia da morte de Tomas, aos seus pais e irmã, os quais receberam a notícia quando da conexão para Phoenix.

Todavia, sustentam que, quando da chegada ao Arizona, no Hospital St. Joseph, foram supreendidos com a afirmação de que era inverídica a afirmação de morte cerebral dada pela ré, embora o estado de saúde do acidentado fosse grave. Fato ratificado inclusive com a transferência do segurado Tomas para o Hospital das Clinicas.

Requerem, assim, a total procedência da ação para que a ré, em virtude de sua conduta, seja condenada a indenização por danos morais no importe não inferior a R\$50.000, 00 (cinquenta mil reais) para cada um dos familiares, no total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Com a inicial foram juntados documentos (fls. 30/80).

Contestação a fls. 92/116, na qual a requerida sustentou a ilegitimidade passiva, uma vez que quem teria dado a notícia equivocada da morte cerebral aos familiares foi a empresa *Inter Partner*, sendo a ré mera estipulante do contrato de seguro. Requer, destarte, a extinção do feito sem resolução do mérito. A ré, requereu, ainda, a denuncia à lide da empresa *Inter Partner*. No mérito, afirmam que não houve falha na prestação de serviço, uma vez que somente teriam transmitido informação de relatório médico do Hospital St. Joseph em que atendido e internado o filho e irmão dos autores. Juntou documentos (fls. 124/386).

Houve réplica (fls. 40/42).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram (fls. 404/405 e 406/407).

Indeferido o pedido e denuncia à lide com determinação do desentranhamento dos documentos de fls. 127/386, uma vez que não traduzidos para o vernáculo (fls. 406/407).

Embargos Declaratórios apresentados a fls. 410/419, por alegada omissão, uma vez que não houve apreciação acerca da prova testemunhal requerida pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Mauá - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

**De início, recebo os embargos de declaração de fls. 410/419,
 pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade para tanto.**

**Rejeito-os, contudo, por não identificar na decisão vergastada
 nenhum dos vícios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil.**

Com efeito, a hipótese presente nos autos é de julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do Código de Processo Civil. O magistrado só está obrigado a abrir a fase instrutória se mantiver dúvida acerca de fatos pertinentes, relevantes e controversos.

Em matéria de julgamento antecipado da lide deve prevalecer a cautelosa avaliação do julgador da necessidade ou não de produção da prova em audiência, em face do caso concreto e com o cuidado para não ofender dois dos mais importantes princípios epistemológicos do processo: o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - Sentença que julgou procedente o pedido. Pretensão de manutenção na posse do imóvel, pela ocupação de longo prazo. INADMISSIBILIDADE: O apelante ocupou o imóvel, sem anuênciam da CDHU ou justo título, alegando simplesmente que tentou regularizar sua situação perante a autora. Ausência de consentimento da CDHU que caracteriza precariedade da posse. Esbulho configurado. Sentença mantida. PROCESSUAL CIVIL – Alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado sem a produção de prova oral. NÃO OCORRÊNCIA: Ainda que a questão discutida nos autos seja de fato e de direito, se as provas apresentadas foram suficientes para formar a convicção do Magistrado, o julgamento antecipado não causa cerceamento do direito de defesa. A questão permite o julgamento antecipado e os documentos trazidos são suficientes para esclarecer os fatos e as questões de direito. RECURSO DESPROVIDO. (APL 10006937620138260271 SP 1000693-76.2013.8.26.0271. Relator(a) Israel Góes dos Anjos. Julgamento em 18/08/2015. 37^a Câmara de Direito Privado. Publicado em 20/08/2015)

No caso em apreço, os documentos colididos aos autos são suficientes à convicção



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

desse juízo, não se vislumbrando a necessidade de outras provas para solução da lide, mesmo porque as alegações das partes e os documentos apresentados permitem precisa compreensão da controvérsia.

A produção da prova oral não teria, destarte, aptidão para alterar o resultado do julgamento.

No mais, tendo em vista a impossibilidade de desentranhamento dos documentos de fls. 127/386, conforme certidão (fls.423), os documentos não traduzidos para o vernáculo serão desconsiderados no julgamento do presente feito, consoante decisão já proferida (fls. 408), a qual não foi objeto de recurso.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito o como tal será apreciada.

O pedido inicial é procedente, em parte.

Cumpre anotar que se está diante de relação de consumo e, tendo em vista a verossimilhança das alegações trazidas, além de hipossuficiente a parte autora, viável a inversão do ônus da prova.

Trata-se de indenização por danos morais, pois a ré, contratada para prestação de assistência médica em solo estrangeiro, por Tomás Santos Polisel, foi açãoada após salto mal sucedido de paraquedas deste e teria negligenciado informações bem como noticiado a família informação inverídica da morte cerebral de Tomás.

É incontrovertido nos autos a relação contratual entre Tomás Santos Polisel, filho e irmão dos autores, e a ré (fls. 47/58).

Comprovado, outrossim, pelo documento de fls. 63/65 que foi enviado aos autores via *e-mail* com informação da morte cerebral de Tomás com solicitação para que a família deliberasse acerca da doação de órgãos (fls. 63/65), sendo que posteriormente ficou constatado a informação errônea prestada, pois Tomás não havia sofrido morte cerebral (fls. 76).

A ré não nega a relação jurídica entre as partes, tampouco que a informação acerca da morte cerebral de Tomás foi equivocada.

No entanto, alega a ré não ser a responsável pela informação errônea, uma vez que os serviços de assistência médica do contrato securitário firmado pelo segurado foram prestados pela empresa *Inter Partner Assistance*, responsável por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às19h00min

monitorar o atendimento médico dos segurados no exterior, sendo a ré mera estipulante.

Os documentos colididos aos autos demonstram, contudo, que a relação jurídica se deu diretamente entre o segurado (Tomas Santos Polisel) e a *Vital Card*, como contratante, constando das Condições Gerais do Seguro que:

"Introdução"

O Cartão Vital Card tem por objetivo prestar assistência emergencial durante o período de viagem para o qual tenha sido adquirido. (...) bem como que "Na hipótese de imprevisto, antes de adotar qualquer medida, é necessário o titular do cartão ou pessoa responsável entre em contato com a Vital Card, através de telefone Toll Free de Discagem Direta Grátis 08007070349 ou a cobrar para o nº55 (Brasil) 11 (São Paulo) 4126-7479 quando estiver no exterior, para solicitar um ou mais serviços relacionados neste produto".

Dentre os produtos está "Assistência médica, cirúrgica e de hospitalização por acidente ou doença" (vide fls. 48 "introdução" e 49, item 3.1).

Importante transcrever também o item 3.12 que trata de transmissão de mensagens urgentes:

"3.12. Transmissão de mensagens urgentes"

3.12.1. Caso o Cliente esteja impossibilidade de entrar em contrato diretamente com sua família por motivo de acidente ou doença e tenha de transmitir mensagem de caráter urgente, a Vital Card encarregar-se-a desta pelo meio mais adequado.

3.12.2 Os custos desta transmissão serão de responsabilidade da Vital Card" (fls. 50).

Assim, nos termos do contrato, a ré se responsabiliza a realizar todos os procedimentos necessários para os produtos contratados bem como a comunicar a família em caso de o segurado está impossibilitado de fazê-lo em casos de urgência.

O segurado Tomas Santos Polisel sofreu lesões graves em decorrência de salto de paraquedas, sem condições de contatar diretamente sua família,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

tendo a Vital Card assumido a responsabilidade de transmitir mensagens em tal situação, a teor do item 3.12.2 , das condições gerais do seguro contratado, supratranscrito.

Destarte, conquanto a ré atribua a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial a empresa *Inter Partner Assistance*, nada há nos autos que permita transferir a responsabilidade assumida pela ré a referida empresa.

A menção a Inter Partner é feita somente no documento de fsl. 57 em que a ré remete o contato a esta empresa em casos de emergência, de forma subsidiária, nos seguintes termos:

"Como proceder em caso de imprevisto: (por segurança as ligações poderão ser gravadas)

- a) É imprescindível **acionar a Central de Atendimento Vital Card** antes de qualquer atendimento.
- b) Informe seu nome, CPF, número do voucher, telefone e cidade onde se encontra e siga as instruções.
- c) **Também** poderá acionar através do e-mail [medicalassistance@interpartner.com. br](mailto:medicalassistance@interpartner.com.br)".(fsl. 57).

Ora, sendo assim, a *Inter Partner* seria supostamente uma subcontratada para dar suporte a *Vital Card*, não podendo a relação jurídica de subcontratação de uma empresa pela ré ser oposta em face do consumidor a fim de eximi-la de sua responsabilidade pelos serviços contratados com ela diretamente. Impende destacar, outrossim, que a mensagem eletrônica está assinada por "Vital Card-*Inter Partner Assistance*" (fls. 65).

Não obstante a ré alegue, ainda, que somente teria retransmitido aos familiares as informações repassadas pelo hospital, nenhum documento válido foi juntado aos autos nesse sentido.

Não há um relatório médico atestando a morte cerebral de Tomas Santos Polisel, traduzido por tradutor juramentado, mas tão somente o recorte de uma mensagem de e-mail no corpo da própria contestação.

Inexiste nos autos, outrossim, prova de que a ré efetivamente manteve os autores informados acerca do estado de saúde do segurado Tomas, limitando-se a afirmar que as informações foram repassadas a família de forma e tempo corretos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

A saber, a ré optou por sustentar a regularidade da relação, sem trazer aos autos meios para comprová-la, a saber, deixou de provar que agiu com o zelo necessário para conferir segurança as informações prestadas ou mesmo de que estas foram prestadas de forma e em tempo adequado.

Ademais, tendo em vista o porte da empresa requerida, tal falta de diligência não pode ser aceita.

Há clara falha na prestação do serviço, o que não se pode admitir em uma relação de consumo.

De rigor, assim, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em relação a esses danos, anote-se que a reparação possui uma dupla finalidade. Por um lado busca confortar a vítima, e de outro impor uma sanção ao fornecedor do serviço, a fim de que tal conduta não mais se repita.

Nessa linha, “...a lição do mestre Caio Mário, extraída da sua obra Responsabilidade Civil, pp. 315-316, pode nos servir de norte nessa penosa tarefa de arbitrar o dano moral. Diz o preclaro mestre: ‘Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, n.176), na reparação por danos morais estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I- **punição ao infrator** pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II- **pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é um pretium doloris**, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança’ ...” Sergio Cavalieri Filho, in *Programa de Responsabilidade Civil*, 2^a Ed. Pág. 82. (grifos nossos).

Prevalece, assim, na matéria, o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e, com cautela, estabelecer o seu montante.

Evidente a atuação culposa da ré, ao deixar de prestar as informações aos autores acerca do estado de saúde de seu parente que havia sofrido grave acidente de paraquedas em solo estrangeiro e, ainda, noticiar sua morte cerebral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MAUÁ
FORO DE MAUÁ
2^a VARA CÍVEL
AV. JOÃO RAMALHO, 111, Maua - SP - CEP 09371-901
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

de forma equivocada, solicitando que deliberassem acerca de doação de órgãos, quando morte alguma havia ocorrido.

Inegável o descontentamento e insegurança pela falta de informação e, após, o sofrimento impingido aos autores, que acreditavam haver perdido seu filho e irmão, ou seja, lesões evidentes à honra subjetiva de uma pessoa física, e que ensejariam, naturalmente, a indenização.

Reconhecida, assim, a existência da conduta, dano, nexo de causalidade e culpa, ou seja, presentes os pressupostos para a responsabilização.

Claro, portanto, o dano moral, o quantifico em função dos dois parâmetros narrados, vale dizer, conforto para a vítima, e sanção preventiva para o infrator, à luz do critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral, e com cautela, estabelecer o seu montante, o qual fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos autores.

De acordo com todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos autores, totalizando o valor de 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data desta sentença, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação

A parte requerida, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a partir da intimação desta decisão, no prazo de 15 dias, deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor total do débito.

P.R.I.C.

Maua, 11 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**